



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.398 - SP (2017/0149231-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO : JOANNA FIGUEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA M. DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP188476
DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ARTIGO DE LEI VIOLADO NÃO APONTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. **2.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO O RECURSO ESPECIAL NÃO FOR CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUMENTO DEVIDO. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se aponte, de forma clara, os dispositivos entendidos como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que haverá fixação de honorários recursais na decisão do agravo em recurso especial quando o recurso especial a que ele disser respeito tiver sido interposto contra acórdão publicado a partir de 18 de março de 2016, nos termos do enunciado 7 do Plenário do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.398 - SP (2017/0149231-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 247):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. REQUISITO NECESSÁRIO MESMO EM RELAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 255-262), a agravante alega que teria apontando violação ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 e que, com a simples leitura da petição, essa afirmação pode ser verificada. Sustenta que deve ser reformada também a parte da decisão que majora os honorários sucumbenciais, uma vez que o recurso não foi conhecido.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.398 - SP (2017/0149231-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diferentemente do que foi defendido no agravo interno, com a simples leitura do recurso especial, não se verifica alegação da insurgente de violação ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998. Esse artigo nem sequer foi mencionado.

O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se aponte, de forma clara, os dispositivos entendidos como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Quanto ao argumento de que o recurso nem sequer foi conhecido e que por isso os honorários advocatícios não deveriam ser majorados, vale registrar que o agravo foi sim conhecido; o recurso especial é que não foi, portanto equivocada a premissa da insurgente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é clara no sentido de que haverá fixação de honorários recursais na decisão do agravo em recurso especial quando o recurso especial a que ele disser respeito tiver sido interposto contra acórdão publicado a partir de 18 de março de 2016, nos termos do enunciado 7 do Plenário do STJ.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

Primeiramente, faz-se necessário consignar que a recorrente não apontou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, **providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c.** Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de atestar a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora agravantes decorrente de "contratação de pessoas que nunca prestaram regularmente serviços à edilidade" e "realização de despesas incompatíveis com combustível, restaurantes, churrascarias, choperias etc". (fl. 1.218, e-STJ).

2. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ainda quanto à divergência jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Além disso, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexistente dolo, má-fé e enriquecimento ilícito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 839.897/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que não é cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que não se vislumbrou, no caso concreto, qualquer violação a direito da personalidade do recorrente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto - fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1610194/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0149231-8

AgInt no
AREsp 1.123.398 /
SP

Números Origem: 10022794520148260003 20160000346105

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO : JOANNA FIGUEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA M. DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP188476
DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO : JOANNA FIGUEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA M. DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP188476
DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.